

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.081/93-01

MSR

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 103-15.275

Recurso nr: 81.110 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : RAVELLI CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1992 - É legítima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVELLI CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 23 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº 81.110

ACÓRDÃO Nº 103-15.275

RECORRENTE: RAVELLI CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento se reporta à parcela do FINSOCIAL/FAT do exercício de 1992.

A decisão monocrática de fls. 21/23, julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção, na íntegra, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/06.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o Poder Judiciário, declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso

Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

A falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento "ex-officio".

No seu apelo de fls. 26/29, a parte recorrente repisa os fundamentos aduzidos em impugnação. Na espécie, questiona a natureza jurídica do FINSOCIAL e por isso mesmo requer a procedência do apelo e o arquivamento do processo.

É o relatório.

P.:



V O T O

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

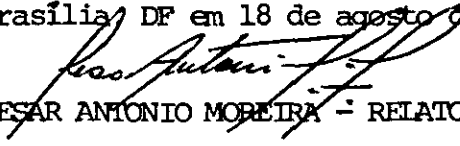
No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

É como penso.

Brasília, DF em 18 de agosto de 1994.


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

